



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10074.000451/97-61
Recurso nº : 128.811
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente : LITISA – LISTA TELEX INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Henrique Barros de Arruda, OAB nº 085746/RJ.

Processo n° : 10074.000451/97-61
Resolução n° : 303-01.041

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de multa regulamentar por infração ao art. 365, *caput* e inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1982 (Decreto n° 87.981/1982) (fls. 03 a 07), no montante de R\$ 14.584.223,90, lavrado pela IRF/Rio de Janeiro (RJ), contra a interessada acima qualificada, tendo como período de apuração as datas de 06/02/1992 a 29/01/1997.

A infração apurada é a seguinte:

Descrição dos fatos: o contribuinte deu a consumo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país. A empresa alienou catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado tais produtos diretamente, sob o regime de Tributação Simplificada – Remessa Postal Internacional.

Enquadramento legal: art. 365, *caput* e inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1982.

Inconformada, a interessada apresentou, em 21/08/1997, a petição de impugnação de fls. 174 a 210 requerendo o cancelamento do auto de infração lavrado, alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente

a.1) que o auto de infração lavrado seria nulo, tendo em vista a falta de requisito essencial previsto no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/1972 (“a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”), o que ofenderia o princípio do contraditório e cercearia o seu direito de defesa. Para tanto, alega que o dispositivo legal mencionado nos autos (art. 365, *caput* e inciso I, do RIPI/1992) seria mero descritor de pena (sanção) não, prescrevendo, em seu enunciado, o dever de cumprimento de qualquer obrigação a ser contrariada. Em suma, a autuação careceria de tipicidade, já que a fiscalização não teria apontado qualquer dispositivo da legislação do IPI que teria sido infringido.

b) no mérito

b.1) que a sua atividade se caracterizaria claramente como de prestação de serviços, já que, com base no contrato firmado com a Embratel, só promoveria o agenciamento das assinaturas dos Guias de telex e fax e contrataria a veiculação de publicidade dos mesmos (junta aos autos, no Anexo I, exemplar do Guia de telex que confirmaria suas alegações). Assim, tais operações, se tributáveis

Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

fossem, já que os serviços de editoração ocorreram no exterior, estariam compreendidas unicamente no âmbito de incidência do ISS de competência municipal;

b.2) que mesmo que fosse enquadrada como importadora de listas de fax e telex, tais importações não estariam dentro do campo de incidência de IPI, na medida que tais mercadorias são imunes, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Citou doutrinas e jurisprudências de tribunais, no sentido de que as listas telefônicas são periódicos contemplados pela imunidade tributária constitucional;

b.3) que também não estaria no campo de incidência do IPI, a importação de serviços por ela efetuada;

b.4) que, se suas atividades operacionais estão fora do campo de incidência do IPI, inexistiria a figura do contribuinte deste tributo, razão pela qual ela não poderia ser equiparada a estabelecimento industrial, e não deveria estar sujeita à pena prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/1982;

b.5) que contratou com editora estrangeira, da qual seria representante no país, a distribuição dos catálogos e listas de telex/fax, os quais teriam ingressado no território nacional amparados pela legislação vigente, destinados a cada um de seus assinantes;

b.6) que as publicações foram editadas em decorrência de contrato celebrado com a Embratel (empresa pública integrante do sistema Telebrás); que a distribuição dos Guias de fax e telex processava-se por via postal (remessa postal internacional – citou alguns artigos do Decreto nº 1.789, de 12 de janeiro de 1996, que atualizou e disciplinou o intercâmbio de remessas postais internacionais), na forma estabelecida em contrato acordado com a Empresa de Correios e Telégrafos, também do Governo; que os bens que materializaram o serviço importado (catálogos e listas de telex/fax) estavam dispensados de Guia de Importação, nos termos do comunicado Cacex nº 204/88, e de Declaração de Importação, por terem sido expedidos na categoria postal de IMPRESSOS; que as remessas postais internacionais de IMPRESSOS estão dispensadas de documentação individual por remessa; que os pagamentos processaram-se sob o controle do Banco Central do Brasil, mediante liquidação do câmbio, conforme contratos de câmbio que instruem os autos; que as despesas e receitas resultantes destas transações foram devidamente escrituradas e declaradas à Secretaria da Receita Federal. Em resumo, a clareza com que se realizaram os atos perante os órgãos públicos supracitados, segundo a interessada, afastaria a possibilidade de tipificação de sua conduta como suscetível de capitulação na pena prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/1982;

b.7) que livros, jornais, revistas e demais periódicos, encaminhados por via postal (remessa postal internacional) a seus assinantes, seriam

Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

desembaraçados da forma mencionada anteriormente, sem a exigência da Declaração de Importação, excetuando-se, apenas, aqueles adquiridos por livrarias ou outros comerciais, quando destinados a revenda;

b.8) que as operações cambiais referentes à aquisição de livros, jornais e demais periódicos são disciplinadas pelas Cartas Circulares do Banco Central nºs 2.555/1995 e 2.556/1995, sendo que esta última, no item 6, descreveria de forma clara, as operações por ela efetuadas; item 6 – “Quando se tratar de remessa efetuada por empresas do ramo livreiro, atuando como intermediadora, deverá ser apresentada, ainda, relação dos destinatários finais das assinaturas, discriminando os respectivos nomes, endereço, número do documento de identidade e CGC/CPF, se for o caso”;

b.9) que, se alguma imperfeição houve no atendimento às formalidades na idônea e comprovada importação de serviços, ou de bens protegidos por imunidade constitucional, o fato é que a ação sistemática da Fazenda Pública, reiterada por quase duas décadas, no sentido de, à vista da mesma documentação, homologar o procedimento adotado, desembaraçando durante todo esse tempo, sem qualquer obstáculo, os Guias de fax/telex, cuja edição ocorreu no exterior, caracteriza prática reiterada e impede a imposição de penalidade, nos termos do art. 100, inciso iii e parágrafo único, do Código tributário Nacional.

Conversão do julgamento em diligência, à fl. 227, para juntada das cópias dos conhecimentos de carga correspondentes às mercadorias constantes do referido auto de infração e os documentos liberatórios correspondentes a estes conhecimentos de carga.

Juntada de documentos, às fls. 229, 230, 232 e 233, em resposta à diligência.

Despacho, as fls. 240 e 241, para que a interessada, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, fosse cientificada dos documentos trazidos aos autos, em decorrência da diligência efetuada, e, se fosse o caso, aditasse razões de defesa à inicial.

Em resposta, à fl. 247, a interessada reiterou a argumentação trazida na peça impugnatória.

Conflito de competência, suscitado às fls. 236 a 239, com relação a julgamento de processos, cujo auto de infração esteja enquadrado na multa capitulada no art. 365, inciso I, do Regulamento do IPI de 1982 (RIPI/1982).

A DRF de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ julgou o Recurso conforme a seguir, se resume:

Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

“Das Preliminares

1) Conflito de competência de julgamento suscitado, de ofício, no decorrer do processo

O presente processo não faz referência a qualquer dos tributos relativos ao comércio exterior, quais sejam, imposto de importação, imposto de exportação e o IPI vinculado à importação. A exigência contida nos autos (multa) tem origem em infração capitulada no Regulamento de IPI (art. 365, I, RIPI/1982), cuja matéria esta inserida no âmbito da competência da DRJ/Rio de Janeiro, devendo, portanto, ser objeto de apreciação por esta Delegacia.

2) Nulidade do auto de infração – ausência de requisito essencial previsto no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/1972.

O inciso I, do art. 365, deste diploma legal, no qual está amparado o auto de infração, já traz em seu bojo a descrição das condutas que, se não observadas, sujeitam o infrator às penalidades contidas em seu caput. Uma vez que a fiscalização apontou o dispositivo legal infringido (art. 365, I, do RIPI/1982), não deve prosperar a alegação da interessada de que falta o requisito essencial previsto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Sendo assim, não há ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e o auto de infração é plenamente válido.

Do Mérito

A fiscalização, de acordo com a descrição dos fatos contida à fl. 04, relata que a interessada deu a consumo produtos estrangeiros (catálogos e listas de telex) que importara irregularmente, simulando que seus clientes é que teriam importado tais produtos diretamente, sob o regime de Tributação Simplificada. – Remessa Postal Internacional. Em outras palavras, segundo a fiscalização, conforme o disposto no Termo de constatação de fls. 13 a 22, a real importadora das mercadorias teria sido a própria interessada e não os clientes desta, como ela quis fazer parecer. Em função disso, lavrou o competente auto de infração, com base no art. 365, I, do RIPI/1982.

Pelo material probatório trazido aos autos, constata-se que a ECT só tem a incumbência de receber e entregar no domicílio dos destinatários finais os Guias Internacionais de Telex e Fax importados. Mas a responsabilidade sobre estes produtos, segundo o disposto no item 2.8, é da interessada. Além disso, pelo item 7.3, a interessada responde pelo cumprimento de todas as exigências fiscais.

Portanto, infere-se que o contrato de prestação de serviços entre a interessada e a ECT não é elemento comprobatório de que os assinantes teriam importado diretamente os guias, através de remessa postal internacional, como pretende a interessada.



Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

Mais um elemento de prova de que a interessada seria a verdadeira importadora dos produtos já mencionados anteriormente, provém dos termos de responsabilidade (fls. 138 e 141) firmado por ela junto ao Banco Central, no qual declara, expressamente, no primeiro parágrafo o seguinte:

“LITISA – LISTA DE TELEX INTERNACIONAL LTDA., neste ato, representada pelos Srs. PATRICK STEIN e NORMAN STEIN, respectivamente, sócios gerentes, declaram perante o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com relação a fatura nº 526/527, emitida por RAYNE BOOKS S.A., Panamá, em 02.02.1993, no valor de US\$ 315.962,40 representativa de importação de Guias Internacionais de Telex/Listas Internacionais de Telex, efetivada em cumprimento a contrato celebrado com a Embratel e os usuários da Rede Nacional de Telex, sediados neste país, que as mercadorias faturadas foram embarcadas por nosso fornecedor no exterior, e enviadas diretamente aos assinantes da Rede Nacional de Telex.” (grifos nossos)

.....

Pela declaração supracitada, não restam dúvidas de que a interessada é, efetivamente, a importadora das mercadorias, já que faz menção às faturas representativas de importação de Guias Internacionais de Telex/Listas Internacionais de telex, os quais teriam sido embarcados por seu fornecedor.

Além de a interessada se referir à empresa panamenha Rayne Books como sua fornecedora (fls. 138 e 141), o que pressupõe que tenha ocorrido transação comercial entre ambas, constate-se que nas faturas emitidas pela empresa panamenha – aí considerando, não só as faturas nºs 526 (fl. 72) e 527 (fl. 74), mas também todas as outras juntadas aos autos (525 A – fl. 60; 525 B – fl. 62; 525 C – fl. 64; 2037 – fl. 66, 68 e 70; 528 – fl. 78; 530 – fl. 80; 531 – fl. 82; 532 – fl. 84; 533 – fl. 86; 533 – fl. 88; 534 – fl. 90; 535 – fl. 92; 536 – fl. 94; 2058 – fl. 96; 2059 – fl. 98; 2060 – fl. 100; 2061 – fl. 102; 537 – fl. 104; 2055 – fl. 106; 2056 – fl. 108; 538 – fl. 110; 539 – fl. 112; 540 – fl. 114; 241 – fl. 116; 542 – fl. 118; 2079 – fl. 120; 2080 – fl. 122; 2081 – fl. 124; 2082 – fl. 126; 2070 – fl. 128; 2091 – fl. 130; 2092 – fl. 132; 2093 – fl. 134) – consta, em todas elas, o nome da interessada, o que evidencia que o negócio jurídico de natureza comercial (importação) ocorreu entre a empresa panamenha e a interessada.

A interessada acrescenta que os pagamentos processaram-se sob o controle do Banco Central do Brasil, mediante liquidação do câmbio, conforme contratos de câmbio que instruem os autos, e que as receitas e despesas foram devidamente escrituradas e declaradas, sendo que as operações cambiais referentes às aquisições que trata o presente processo são disciplinadas, segundo ela, pelas Cartas Circulares do Bacen nºs 2.555/1995 e 2.556/1995. Cita, ainda, o item 6 desta Carta circular, o qual reproduzimos abaixo, alegando que descreveria, de forma clara, a operação por ela realizada.

Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

Carta Circular nº 2.556/1995 – item 6 (fl. 206 da impugnação):
“quando se tratar de remessa efetuada por empresa do ramo livreiro, atuando como intermediadora, deverá ser apresentada, ainda, relação dos destinatários finais das assinaturas, discriminando os respectivos nomes, endereço, número do documento de identidade e CGC/CPF, se for o caso”.

Não prospera a alegação da interessada, tendo em vista que esta atua, não como intermediadora, mas sim, conforme já visto anteriormente, como importadora.

Ademais, os contratos de câmbio, juntados às fls. 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 136) reforçam, ainda mais, a tese de que a interessada é que deveria figurar como importadora, senão vejamos: todos os contratos de câmbio estão em nome da interessada; a descrição da operação é relativa à “importação geral”; contrato de câmbio de venda – tipo 02 – “Importação”.

Pelo exposto, a falta de clareza com que se realizaram os atos mencionados anteriormente, já que restou caracterizado, pela exaustiva análise dos documentos acostados aos autos, que a interessada é que deveria figurar como importadora dos produtos, leva a conclusão de que, em sentido oposto do que alega a interessada, a sua conduta é passível de enquadramento (tipificação) no art. 365, inciso I, do RIPI/1982.

Uma vez comprovado que a interessada é que deveria constar em um dos pólos do negócio jurídico de importação, cabe passar a análise da alegação da interessada de que, mesmo que fosse enquadrada como importadora de listas de fax e telex, tais importações não estariam dentro do campo de incidência de IPI, na medida que tais mercadorias são imunes, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Citou doutrinas e jurisprudências de tribunais, no sentido de que as listas telefônicas são periódicos contemplados pela imunidade tributária constitucional.

Ademais, acrescenta que, se suas atividades operacionais estão fora do campo de incidência de IPI, inexistiria a figura do contribuinte deste tributo, razão pela qual ela não poderia equiparada a estabelecimento industrial, e não deveria estar sujeita à pena prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82;

Então, para todos os efeitos, as atividades da interessada estariam dentro do campo de incidência do IPI e ela, por conseguinte, seria contribuinte deste tributo, segundo dispõe o art. 22, inciso I, do RIPI/1982.

Cabe lembrar, todavia, que o crédito tributário que consta no auto de infração, não se refere a lançamento de nenhum tributo. O dispositivo legal que

Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

fundamenta o auto de infração (art. 365, inciso I, do RIPI/1982) prevê a imputação de multa específica e isolada e, a sua aplicabilidade, independe da constituição de crédito tributário relativo a tributo. Em outras palavras, a cobrança da multa regulamentar de que trata o referido diploma legal, não está condicionada a lavratura, antes, de auto de infração de qualquer que seja o tributo.

Analisando o art. 365, inciso I, do RIPI/1982, já reproduzido anteriormente, é possível inferir, dada a sua objetividade e clareza, que, basta que alguma das situações nele previstas aconteça, in casu, irregularidades nas importações, para que ocorra o fato gerador da obrigação tributária, o qual dará ensejo à aplicação da multa. Dito de outra forma, o importador que entregar a consumo produtos de procedência estrangeira importados de forma irregular, como ocorreu no caso em concreto, incorrerá na multa insculpida nesse dispositivo legal. Assim, é importante destacar que não se está entrando no mérito se a interessada é ou não contribuinte, ou equiparada a estabelecimento industrial, do IPI; o fato concreto é que, para dar ensejo à aplicação da multa prevista no caput do art. 365, basta que os produtos estrangeiros sejam importados irregularmente, conforme está previsto no inciso I.

Deve-se destacar, ainda, que, segundo dispõe o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. Ou seja, tendo a autoridade competente verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação, deve constituir o correspondente auto de infração. No caso em concreto, uma vez constatada a importação irregular de mercadorias deve-se, obrigatoriamente, fazer o lançamento da multa isolada prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/1982.

A interessada aduz, por fim, que, se alguma imperfeição houve no atendimento às formalidades, o fato é que a ação sistemática da Fazenda Pública, reiterada por quase duas décadas, no sentido de, à vista da mesma documentação, homologar o procedimento adotado, desembaraçando durante todo esse tempo, sem qualquer obstáculo, os guias de fax/telex, cuja edição ocorreu no exterior, caracteriza prática reiterada e impede a imposição de penalidade, nos termos do art. 100, inciso III e parágrafo único, do Código tributário Nacional.

Deve-se esclarecer que, certamente, os documentos apresentados à Fazenda Pública, para o desembaraço dos guias de fax e telex provenientes do exterior, não forneciam elementos suficientes para evidenciar que a interessada é que deveria figurar num dos pólos da relação comercial de importação. Tanto é assim, que foi preciso que se fizesse um procedimento fiscalizatório na interessada, o qual abrangeu os períodos de apuração de 06/02/1992 a 29/01/1997, aproximadamente 5 (cinco) anos, para que se chegasse a tal constatação. É mister destacar que, se fosse apresentado um documento de um assinante declarando, expressamente, que não havia feito importação direta, pouco provável que a mercadoria fosse desembaraçada na modalidade de remessa postal internacional em nome desse assinante.

Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

Assim sendo, as tais práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (art. 100, III, CTN) no desembaraço não podem ser aproveitadas pela interessada, visto que só ocorreram, em consequência de informações insuficientes prestadas à Fazenda Pública. Partiu-se da premissa errônea de que os assinantes eram os importadores, quando, na verdade, a interessada é que importava. A interessada, como foi assinalado anteriormente, sempre buscou elevar os assinantes à condição de importadores e, ao mesmo tempo, procurou se desvencilhar do "status" de importadora. Enfim, ninguém pode beneficiar-se de erro que diretamente e notoriamente deu causa.

Em resumo, por todo o exposto, infere-se que a interessada é que deveria figurar como importadora das mercadorias, sendo que tais mercadorias teriam sido comercializadas no mercado interno com os assinantes. O fato da ECT ter sido contratada para receber, por via postal, e entregar as encomendas aos assinantes, não tem o condão de fazer com que eles, os assinantes, sejam considerados os importadores. Em outras palavras, a responsabilidade pela importação dos produtos não se transfere da interessada para os assinantes, simplesmente pela fato da ECT ter prestado o serviço de entrega aos destinatários finais no mercado interno (assinantes). Basta raciocinar caso não houvesse interposta pessoa (ECT) para prestar o serviço de recebimento e de entrega: a interessada é que receberia os produtos por ela importados e os comercializaria no mercado interno com os assinantes. Portanto, a simples inserção de interposta pessoa (ECT) para prestação de um determinado serviço, não tem força para alterar a estrutura do negócio jurídico realizado, qual seja, a importação de produtos pela interessada e posterior comercialização no mercado interno com os assinantes.

Assim, pelo exposto, deve-se manter a autuação, pois a conduta da interessada é suscetível de aplicação da multa prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/1982."

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, reafirmando os argumentos já esboçados em sua impugnação, enfatizando:

- que sua atividade consistia na prestação de serviços de editoração, composição e impressão, sob encomenda, da relação de assinantes da Rede Nacional de Telex constantes do Cadastro da Embratel, que a contratou pra esse fim, proibindo-a, porém de distribuir, vender ou dar circulação, no Brasil, da parte do Guia que contivesse os assinantes daquela Rede Nacional de Telex;

- que, ainda que sua atividade caracterizasse importação de listas telefônicas, não estaria a mesma sujeita a incidência do IPI;

Processo n° : 10074.000451/97-61
Resolução n° : 303-01.041

- que seus atos realizaram-se com toda transparência perante as autoridades administrativas, razão pela qual não poderá sofrer a penalidade previstas no art. 365, inciso I, do RIPI/82;

- que o procedimento adotado pela recorrente foi homologado pelos órgãos da SRF por mais de duas décadas;

Com relação a aferição da tempestividade do presente recurso, verificamos que a intimação para que a recorrente tomasse ciência da supracitada decisão foi expedida em 07/05/02, não possuindo os estes autos documento comprobatório da data efetiva de recebimento da mesma pela contribuinte.

Embora não haja, nestes autos, documento comprobatório da efetiva data em que se deu a intimação do recorrente a cerca da decisão da DRF Rio de Janeiro/RJ, iremos nos valer da dicção normativa do art. 23, do Decreto n. 70.235/72, para a análise da tempestividade do presente recurso.

Estabelece o indigitado diploma legal em seu item II, do parágrafo 2º, do art. 23, que quando não for possível a verificação da exata data em que se procedeu a intimação do contribuinte, considerar-se-á realizado o ato intimatório 15 dias após a expedição da mesma.

Destarte, uma vez que a intimação foi expedida em 07/05/02 e o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 11/06/02, foi o mesmo manejado tempestivamente.

Ademais a recorrente apresentou, às fls. 302/309, a relação de bens arrolados a fim de viabilizar o prosseguimento do referido recurso, bem como cópia do seu contrato social.

Em 03/07/03, o Sr. Auditor fiscal da Receita Federal determinou que a contribuinte apresentasse as cópias das notas fiscais de aquisição dos bens, as cópias dos lançamentos contábeis referentes às citadas notas fiscais e a cópia do último balanço patrimonial (intimação às fls. 516/517).

A recorrente veio então apresentar a referida documentação às fls. 336/515 destes autos.

Em 30/09/03 a recorrente foi intimada a apresentar a declaração constante no anexo I da IN SRF n. 264/02, desta feita assinada, apresentando o indigitado documento às fls. 527/529.

A recorrente anexou, ainda, a estes autos (fls. 531/544), decisão proferida pela 3ª Turma da DRF/Juiz de Fora que teria julgado por improcedente lançamento calçado em situação idêntica a do presente processo, sendo os mesmos encaminhados a este Egrégio Conselho.

Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

Destarte, uma vez que o presente Recurso foi manejado tempestivamente, bem como está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes estatuídos pela IN SRF nº 264/2002, e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, tomo conhecimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final downward stroke.

Processo nº : 10074.000451/97-61
Resolução nº : 303-01.041

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O presente processo não faz referência a qualquer dos tributos relativos ao comércio exterior, quais sejam, imposto de importação, imposto de exportação e o IPI **vinculado à importação**. A exigência contida nos autos (multa) tem origem em infração capitulada exclusivamente no Regulamento de IPI (art. 365, I, RIPI/1982).

Desta maneira, declino do direito de apreciar a matéria contida no processo ora vergastado, por não ser da competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, voto então para que o processo seja remetido para o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator